



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**RETORNO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 1.022 DO
CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS
INFRINGENTES. MORTE DECORRENTE DE AÇÃO
ESTATAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO.**

- 1. Retorno dos autos por determinação do Superior Tribunal de Justiça para reapreciação de pontos específicos não enfrentados no acórdão anteriormente proferido.**
- 2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se a atribuição de efeitos infringentes quando a correção do vício identificado conduz, necessariamente, à modificação do julgado.**
- 3. Omissão verificada quanto à condenação ao pagamento de verbas de natureza trabalhista (13º salário, gratificação de férias e FGTS), não obstante constar da inicial que a vítima era aposentada por invalidez, inexistindo vínculo empregatício ativo à época do óbito. Exclusão que se impõe, diante da ausência de prejuízo material efetivo e da vedação ao enriquecimento sem causa.**
- 4. Omissão também configurada quanto ao critério de fixação do pensionamento. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de indenização por morte, a pensão deve corresponder, em regra, a 2/3 da remuneração da vítima, presumindo-se que 1/3 era destinado à sua própria subsistência, inclusive quando fixada com base no salário-mínimo.**
- 5. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para excluir da condenação as verbas de**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

natureza trabalhista e reduzir o pensionamento mensal para 2/3 do salário-mínimo, mantidos os demais termos do julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação Cível nº **0097016-48.2020.8.19.0001**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e é embargado **ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA**, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls.396 e seguintes, que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do embargante, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA RÉ. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA DO ESTADO E O DANO COMPROVADO NOS AUTOS POR MEIO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÃO DO AGENTE POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º DA CRFB/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1237, EM ABRIL DE 2024, NO SEGUINTE SENTIDO: 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R\$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA RÉ QUANTO A "SEPULTURA PERPÉTUA", MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA.

Embargos de Declaração opostos pela apelante requerendo a reforma da decisão agravada para que fossem sanadas as omissões existentes na decisão recorrida, fixando-se a pensão mensal em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo e excluindo-se as verbas de natureza trabalhista, tendo em vista que a vítima não possuía vínculo desta natureza.

Contrarrazões apresentadas.

Embargos julgados da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. In casu, restou expressamente consignado tanto na ementa, quanto em sua fundamentação que "remanesce o dever do Estado de pensionar da parte autora mostrando-se impositiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento do pensionamento à apelada, na condição de esposa, já que a sua dependência econômico-financeira em relação ao falecido é presumida, o que autoriza a fixação de pensão em seu favor, no valor corresponde a um salário-mínimo." Importante destacar que, ao contrário do, pretendido pelo embargante, o SOBRE OS DEMAIS PONTOS VENTILADOS NOS ACLARATÓRIOS, "O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO". Por fim, registro que a renitência do recorrente em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, já que a utilização do instrumento processual manejado, a meu sentir, tem intuito manifestamente protelatório. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Provimento do Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos declaratórios, desta feita com o exposto enfrentamento das questões omitidas.

É o breve relatório.

Passo ao voto.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Em outras palavras, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios.

Conforme entendimento do STJ na decisão de index 597, há necessidade de análise particularmente dos seguintes pedidos: (i) exclusão da condenação a obrigação de pagamento de verbas decorrentes de vínculo empregatício (13º salário, gratificação de férias e FGTS), eis que a vítima, como declarado na inicial, era aposentado por invalidez, não percebendo, portanto, estas verbas de natureza trabalhista; (ii) que fosse reduzida a pensão para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, considerando que a vítima despenderia valores com a sua própria manutenção.

Passa-se a análise.

Assiste razão parcial ao ente recorrente no que tange à insurgência contra a condenação ao pagamento de verbas decorrentes de vínculo empregatício, tais como 13º salário, gratificação de férias e FGTS.

Isso porque, conforme expressamente declarado na petição inicial, a vítima era aposentada por invalidez à época do evento danoso, não exercendo atividade laboral nem percebendo remuneração oriunda de vínculo empregatício.

Dessa forma, inexistindo comprovação — e sequer alegação — de exercício de atividade profissional remunerada no momento do óbito, não há falar em prejuízo material correspondente a verbas trabalhistas, porquanto tais parcelas possuem natureza eminentemente salarial e pressupõem a existência de relação de emprego ativa, o que não se verifica no caso concreto.

A indenização por danos materiais deve guardar estrita correspondência com o prejuízo efetivamente sofrido, vedada a condenação fundada em ganhos hipotéticos ou rendimentos inexistentes, sob pena de violação aos princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nesse contexto, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, por ausência de lastro fático-jurídico que a sustente.

No tocante ao pensionamento mensal fixado em favor da parte autora, embora seja incontroversa a existência do dever de indenizar, merece acolhida o pedido de redução do respectivo valor.

É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de indenização por morte, o pensionamento devido aos dependentes deve corresponder, em regra, a 2/3 da remuneração percebida pela vítima, presumindo-se que 1/3 dos rendimentos era destinado à sua própria subsistência.

Tal critério tem sido reiteradamente adotado mesmo nas hipóteses em que a renda da vítima não é comprovada, ocasião em que a pensão é fixada com base no salário-mínimo, exatamente como ocorre no presente caso.

Assim, considerando que a vítima, ainda que aposentada por invalidez, naturalmente despendia parte de seus rendimentos com a própria manutenção, mostra-se mais adequado e consentâneo com a jurisprudência dominante que o pensionamento seja fixado no patamar de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, preservando-se o equilíbrio entre a reparação do dano e a vedação ao enriquecimento indevido.

A propósito, o entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação indenizatória proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do falecimento de detento nas dependências da unidade prisional Penitenciária Nelson Hungria (Bangu VII) proposta pela companheira e pelo filho do casal, representado pela primeira, no qual requerem a condenação do ente estatal em indenização pelos danos sofridos (moraes e materiais), além do pagamento de pensão mensal ao infante. Procedência. Irresignação estatal. Ilegitimidade ativa afastada. O ente federativo, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, está sob a disciplina do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Omissão específica do Estado, traduzida no descumprimento do dever de proteção a que alude o artigo 5º XLIX, da Constituição da República. Tema 592 do Supremo Tribunal Federal. Óbito resultante de descarga elétrica ocorrida dentro da cela. Nexo de causalidade comprovado. Incontroverso o dever indenizatório do Estado, porquanto a este compete zelar pela segurança e integridade física das pessoas recolhidas às prisões. União estável demonstrada.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Compensação por dano moral. Quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor que se revela proporcional e razoável ao dano, tendo em vista o sofrimento incontestado experimentado pelo falecimento de um ente familiar, a ausência do genitor durante o desenvolvimento do filho e a dificuldade que suportará a mãe para a sua criação, unilateralmente. Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. Pensionamento estipulado em prol do filho menor. Presunção de dependência econômica em relação aos pais até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando se espera ter concluído sua formação. Não demonstrada a renda auferida pelo de cujus, correto o arbitramento em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente, conforme entendimento jurisprudencial, considerando que 1/3 (um terço) seria utilizado com gastos pessoais do genitor. Despesas com funeral. Ressarcimento. Consectários de mora estabelecidos de acordo com o Tema nº 905 do STF e a EC nº 113/2021. Termo inicial. Juros fixados a partir da data do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual (Súmula nº 54, do STJ), e correção monetária, a contar da data da sentença (Súmula nº 97, do TJRJ). Precedentes das Câmaras de Direito Público. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL, SE NEGA PROVIMENTO. (0304885-44.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 15/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, voto no SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS para: (i) excluir da condenação a obrigação de pagamento de verbas de natureza trabalhista, tais como 13º salário, gratificação de férias e FGTS, diante da inexistência de vínculo empregatício ativo à época do óbito, uma vez que a vítima era aposentada por invalidez;(ii) reduzir o valor do pensionamento mensal devido à parte autora para o patamar correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, mantidos os demais critérios fixados na sentença; mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA